

## - FATURANDO COM A ADVOCACIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO -

### MÓDULO 3

## 1. ENCARGOS CONTRATUAIS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Neste capítulo, o objeto de estudo serão os encargos contratuais, quais sejam:



Assim, ingressa-se em cada um eles.

### i. JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios ou compensatórios “representam, objetivamente, o preço que se paga ao mutuante, pelo mutuário, em razão do empréstimo por aquele de determinada quantia durante determinado tempo.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> DUARTE, Pauleandro Miranda. Juros e Encargos Financeiros nas Operações Bancárias. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 34.

A doutrina fixa que juros é uma espécie de frutos civis<sup>2</sup>, de natureza acessória<sup>3</sup>, porém concorda-se com a posição de SCAVONE JR de que se trata deveras de uma pertença<sup>4</sup>, na forma dos arts. 93 e 94 do Código Civil, porque os juros não seguem exatamente o principal, senão seria impossível a capitalização simples de juros, já que os juros com caráter acessório sempre se incorporariam no principal a cada período.

Além disso, os juros são divididos em:

a) **CONVENCIONAIS E LEGAIS;**<sup>5</sup>

Os juros legais serão aplicados quando a própria lei o fixar ou quando não houver convenção da parte, sendo que a grande divergência que surge aqui é sobre a taxa a ser aplicada. Os convencionais são aqueles estabelecidos pelas partes contratantes.

Considera-se que essa classificação merece ser ainda analisada sob três vértices, a saber: contratos com instituições financeiras; créditos regulados (rural, industrial, comercial e habitacional); e, contratos residuais não abarcados pelas hipóteses anteriores.<sup>6</sup>

Os **contratos firmados com instituições financeiras** não se submetem às regras do Código Civil, porque possui regramento especial em relação àquela. A Lei Bancária (lei nº 4.595/64) é que estrutura o sistema financeiro nacional e dá poderes ao Conselho Monetário Nacional para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, inclusive limitando-o (art. 4º, VI e IX).<sup>7</sup>

Nesse sentido, o Conselho Monetário Nacional fixou que:

**Resolução nº [1.064/1985](#):**

<sup>2</sup> “os juros podem ser definidos como frutos civis de um determinado capital.” SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, p. 659

<sup>3</sup> DUARTE, Pauleandro Miranda. Juros e Encargos Financeiros nas Operações Bancárias. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 39.

<sup>4</sup> entendo que os juros pertencem à subespécie dos acessórios denominada simples pertença, que ora encontra fundamento nos arts. 93 e 94, do novo Código Civil. Se assim o é, os juros não estão ligados de forma absoluta ao principal. [...] Se o acessório, nessa hipótese, segue o principal, os juros seriam, obrigatoriamente, somados ao capital para contagem de novos juros. [...] (SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, p. 659)

<sup>5</sup> Idem, p. 660

<sup>6</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 34. n. 105, 2007, p. 237-264.

<sup>7</sup> Daí restou consolidado o entendimento de que os juros cobrados como remuneração de operações ativas de instituições financeiras não se submetem aos limites estabelecidos em lei para o mútuo em geral. Assim, não se aplica aos empréstimos concedidos por instituição financeira o limite previsto no art. 591 do CC, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência. (MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 11423)



[...] I – I - Ressalvado o disposto no item III, **as operações ativas dos bancos comerciais**, de investimento e de desenvolvimento **serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis**;

III - As **operações ativas incentivadas** continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. (g/n)

Não bastasse isso, a Lei 10.931/2004 preceituou que as cédulas de crédito bancário poderão pactuar (ou seja, convencionar) as taxas de juros (art. 28, §1º, I).

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado sumular: nº 596 – “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*”<sup>8</sup>

No mesmo trilhar foi o Superior Tribunal de Justiça:

Tema repetitivo nº 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (SÚMULA 283, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201)<sup>9</sup>

Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (SÚMULA 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Súmula 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (SÚMULA 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

A exceção aqui fica por conta dos contratos firmados com as instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento, porque nesses há hipóteses normativa de limitação dos juros. Veja-se:

<sup>8</sup> O STJ firmou o seguinte tema repetitivo nº 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

<sup>9</sup> Em igual sentido está o TEMA REPETITIVO Nº24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

TIPO DE CRÉDITO	TETO	FONTE NORMATIVA
Consignado – INSS	2,14% e 3,06% am.	IN nº 125, de 09/12/2021 que atualizou a IN 28
Consignado – serv. federal	2,05% am.	Portaria nº 309/17 – Min. Planejamento

Também há nos contratos tidos como de destinação social algumas limitações<sup>10</sup>, a saber:

TIPO DE CRÉDITO	TETO	FONTE NORMATIVA
Cédula de crédt. rural	12% aa.	Art. 5º, Dec.-lei nº 167/67 c/c art.1º do Dec.-Lei n. 22.626/33
Cédula de crédt. industrial	12% aa.	Art. 5º, Dec.-lei nº 413/69 art.1º do Dec.-Lei n. 22.626/33
Cédula de crédt. comercial	12% aa.	Art. 5º, Lei 6.840/80 art.1º do Dec.-Lei n. 22.626/33

Nos contratos de crédito ou venda a prazo celebrados com **instituições não financeiras**, o entendimento é que eles são regidos pelo Código Civil (art. 591), de modo que sofrem limitação na taxa de juros a ser praticada.

A grande celeuma é sobre a fixação da sua efetiva taxa.

O professor SCAVONE JR<sup>11</sup> entende que a taxa legal deve ser de 1% ao mês, com base na conjugação do art. 406 e 591 do Código Civil com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Acontece que este não é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**. Em sede controle concentrado de constitucionalidade, decidiu-se que “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”,

<sup>10</sup> [...] 2. Quanto aos juros remuneratórios, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp 682.499/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020)

<sup>11</sup> [...] será de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406, do Código Civil, cumulado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, p. 677).

sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.”<sup>12</sup>

O Tribunal da Cidadania tem o entendimento predominante de que a taxa de juros à que se referem os artigos supramencionados é a SELIC, conforme julgamento repetitivo abaixo:

**Tema repetitivo nº 99:** [...]a, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) “atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC”, que “não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

A Quarta Turma do STJ ainda vem aplicando esse entendimento<sup>13</sup>. No entanto, a Terceira Turma vem modificando sua posição, assentando que a taxa de juros de mora é de 1% ao mês.<sup>14</sup> Observe-se:

12. Não incidem, no caso, **juros de mora legais**, tendo em vista previsão contratual expressa. De qualquer forma, os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN.

13. Recurso especial não provido.

(REsp 1943335/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)<sup>15</sup>

No Superior Tribunal de Justiça, houve ainda julgamento recente em relação a contrato de compra a prazo firmado com pessoa que não é instituição financeira. Nesse caso o STJ assentou que esses contratos não podem pactuar taxas de juros remuneratórios de forma livre, devendo-se submeter ao regime legal de juros. Veja-se:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA A PRAZO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA. ART. 2º DA LEI 6.463/77. EQUIPARAÇÃO. INVIALIDADE. JUROS**

---

<sup>12</sup> ADC 59 – acórdão pendente de publicação.

<sup>13</sup> [...]atinentes aos juros moratórios e correção monetária, autorizando, portanto, a análise da questão por esta Corte Superior, é cediço no STJ que após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1199672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)

<sup>14</sup> I Jornada de Direito Civil - Enunciado 20: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

<sup>15</sup> Inclusive a questão chegou a ser submetida à Corte Especial do STJ para nova discussão, porém houve a desafetação, conforme REsp 1081149/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 18/06/2019)

REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA. LIMITES. ARTS. 406 C/C 591 DO CC/02.  
SUBMISSÃO. DESPROVIMENTO. [...]

3. O propósito recursal consiste em determinar **se é possível à instituição não financeira** - dedicada ao comércio varejista em geral - estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano, de acordo com as taxas médias de mercado.

4. A cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

5. **Apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal.** Súmula 596/STF e precedente da 2ª Seção.

6. A previsão do art. 2º da Lei 6.463/77 faz referência a um sistema obsoleto, em que a aquisição de mercadorias a prestação dependia da atuação do varejista como instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à regulação e fiscalização do Ministério da Fazenda.

8. Após a Lei 4.595/64, o **art. 2º da Lei 6.463/77 passou a não mais encontrar suporte fático apto a sua incidência**, sendo, pois, ineficaz, não podendo ser interpretado extensivamente para permitir a equiparação dos varejistas a instituições financeiras e não autorizando a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita.

9. Na hipótese concreta, o contrato é regido pelas disposições do Código Civil e não pelos regulamentos do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC/02.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1720656/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020) g/n<sup>16</sup>

Em síntese, temos o seguinte quadro:

- contratos com instituições financeiras: taxas convencionais;
- contratos com crédito regulado: juros legais ou regulamentares;
- contrato de direito civil (sem instituição financeira): juros legais

---

<sup>16</sup> No mesmo sentido: [...]. O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1844367/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

b) **COM TAXAS PREFIXADAS E PÓS-FIXADAS.<sup>17</sup>**

Leciona DUARTE<sup>18</sup> que as taxas pós-fixadas que o capital mutuado sofre primeiro atualização por um índice fixado contratualmente pelas partes e, somente após, é que vem a receber a aplicação da taxa fixa.

Além disso, é importante destacar que A [Circular BACEN nº 2.905/1999](#) determina as operações ativas e passivas com taxas de juros prefixadas não tem prazo mínimo, porém quando se contratação com taxas pós-fixadas (Taxa referencial, taxa de juros de longo prazo, taxa básica financeira) há um prazo mínimo para a contratação.

No estudo dos juros remuneratórios é importante consignar que não podemos confundir taxas nominais com o custo efetivo total<sup>19</sup>. Aquela é taxa declarada como a incidente e praticada na operação bancária, enquanto o CET<sup>20</sup> é a taxa de juros nominal acrescida de todos os demais encargos incidentes sobre o crédito (art. 54-B, §2º do Código de Defesa do Consumidor).

Como medida de transparência, o CET deverá ser previamente informado ao contratante, inclusive com a apresentação de demonstrativo de cálculo, o qual é muito bem

---

<sup>17</sup> DUARTE, Pauleandro Miranda. Juros e Encargos Financeiros nas Operações Bancárias. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 40.

<sup>18</sup> Idem, p. 41

<sup>19</sup> Regulamentado pela [Resolução CMN nº 4.881](#) de 23/12/2020 e [Instrução Normativa BCB nº 83](#) de 3/3/2021.

<sup>20</sup> Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido. (Res. 4.881/20)

ilustrado pelo quadro abaixo recomendado pela [Instrução Normativa BCB nº 83](#), de 03/03/2021.

Discriminação dos valores	R\$	%
Valor solicitado:	1.000,00	
Valor financiado:	1.080,00	
Taxa de juros:		1% a.m. / 12,68% a.a.
Quantidade de parcelas:	24	
Valor da parcela:	50,84	-
Valor total das parcelas:	1.220,16	-
a) valor total devido do empréstimo ou financiamento ou arrendamento mercantil financeiro no ato da contratação:	1.080,00	-
b) valor liberado ao cliente ou vendedor:	1.000,00	92,6% (b/a)
c) despesas vinculadas à concessão do crédito:	80,00	7,4% (c/a)
c1) tarifas (especificar), quando houver:	30,00	2,8% (c1/a)
c2) tributos (especificar), quando houver:	10,00	0,9% (c2/a)
c3) seguro (especificar), quando houver:	-	- (c3/a)
c4) outros (especificar), quando houver:	40,00	3,7% (c4/a)

Se antes da lei do superendividamento já era assim, após essa deverá a instituição financeira dar, com mais razão, ênfase ao seu dever de informação e transparência por força do que dispõem o art. 54-B, I, §§ 2º e 3º do CDC.

Agora nos resta compreender quando será possível a revisão dos juros remuneratórios fixados nos contratos bancários.

<b>A) Contrato não informa a taxa de juros:</b>	Temas repetitivos do STJ n. 233 e 234 e súmula 530;  Súmula 530 STJ- Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)
<b>B) A taxa aplicada é superior à prevista no contrato.</b>	Pedir o cumprimento do contrato ou a revisão pela taxa média, o que for mais favorável.
<b>C) Contrato com limites legais de taxa de juros</b>	Revisão para o teto legal ou mudança consoante a média do BACEN, o que for mais favorável.
<b>D) Juros contratuais x taxa média de mercado (BACEN)</b>	Tema repetitivo nº 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que <u>caracterizada a relação de consumo</u> e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

	<p><u>desvantagem exagerada</u> (art. 51, §1º, do CDC) <u>fique cabalmente demonstrada</u>, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.</p> <p><b>OBS.: A base é o Recurso Repetitivo do STJ REsp 1061530/RS;</b></p> <p><b>ATENÇÃO: O RR não se aplica a crédito consignado; cédulas de crédito rural, industrial e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.</b></p>
--	---

A definição do que seja uma taxa abusiva, ou não, é algo que vai oscilar em cada Estado da federação, pois a matéria ainda não está pacificada em sede de recursos repetitivos e nem está definida por órgão especial ou seção do STJ.

Muitos propugnam que o Tribunal da Cidadania que fechou o entendimento de que a abusividade somente ocorrerá quando houve um excesso de taxa de juros superior a 50%. No entanto, no AgInt no AREsp 1591428 / RS, julgado em 30/03/2020, a LuizaCred levantou a tese de que a abusividade somente ocorrerá quando houver excesso em 50% da taxa média, todavia ficou consignado que não há qualquer padronização objetiva pelo STJ sobre o assunto, nem mesmo recurso repetitivo Resp 1.061.530/RS.<sup>21</sup>

Não bastasse isso, o STJ cada vez mais vem decidindo que a definição de abusividade de juros remuneratórios não pode ser feita em sede de recurso especial, pois é matéria fática.<sup>2223</sup>

**Portanto, é curial analisar a posição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal quando for manejar ação com pedido de revisão de juros remuneratórios.**

<sup>21</sup> Trecho do voto: "Ademais, diversamente do que defende a agravante, o critério levantado nas razões do agravo para se aferir a abusividade (quando exceder em 50% à taxa média definida pelo Bacen) não foi objeto da tese estabelecida no mencionado recurso repetitivo."

<sup>22</sup> Pela 3ª Turma: "2. Apreciando os negócios jurídicos que deram origem à cédula de crédito bancário objeto da execução, a segunda instância atestou haver previsão contratual de capitalização de juros, firmou a inexistência de cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média apurada pelo Banco Central (Bacen) e concluiu, por fim, não verificar hipótese de contratação sucessiva, mas sim simples empréstimo concedido à pessoa jurídica. Essas ponderações, efetivamente, foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. [...]4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1933990/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

<sup>23</sup> Pela 4ª Turma: "[...]1. Rever o entendimento do Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ. [...] (AgInt no AREsp 1936962/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)



De outro lado, em recente julgado da 4ª Turma do STJ<sup>24</sup>, esta se manifestou no sentido de que a abusividade da taxa de juros deve levar em consideração os seguintes elementos:

- custo de captação dos recursos no local e época do contrato;
- análise do perfil de risco de crédito do tomador;
- spread bancário.

Dentro de uma estratégia processual, comprehende-se que esses pressupostos não são completamente passíveis de serem provados pelos consumidores. Por isso, é importantíssimo trabalhar com o pleito de inversão do ônus da prova sobre isso, incrementando o argumento de que o Banco é único que tem o domínio dessas informações, pois é ele que tem o dever legal de avaliação as condições de crédito ao consumidor (art. 54-D, II, CDC).

Por fim, explica-se como extrair a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

[Clique aqui](#) e siga os passos adiante.

---

<sup>24</sup> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exacerbada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."
2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.
3. O **caráter abusivo da taxa de juros** contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco do tomador e o spread da operação.
4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS.
5. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) g/n



## PASSO 01 – clique em INDICADORES DE CRÉDITO

Localizar séries - Selecione um dos temas abaixo

<b>Atividade econômica</b> Setor real, Mercado de trabalho, Preços	<b>Economia internacional</b> Indicadores da atividade econômica, financeiros e do setor externo de países selecionados
<b>Economia regional</b> Nível de atividade, mercado de trabalho, preços, setor externo, finanças públicas e crédito por estados e regiões	<b>Estabilidade Financeira</b> Indicadores de estabilidade e solidez do Sistema Financeiro Nacional
<b>Expectativas do mercado</b> Taxa Over-Selic, Taxa de Câmbio, Investimento Estrangeiro Direto, Balança Comercial, Saldo das Transações em Conta Corrente, Preços, Resultados Fiscais, Produção Industrial e PIB	<b>Finanças públicas</b> Divida líquida e necessidades de financiamento do setor público, Dívida mobiliária, Execução financeira do Tesouro Nacional, Despesa com pessoal da União, Receita dos estados e municípios, etc
<b>Inclusão financeira</b> Indicadores de inclusão financeira.	<b>Indicadores de crédito</b> Operações de crédito do sistema financeiro (volume segundo a atividade econômica, segundo a qualidade, segundo origem dos recursos, taxas de juros)
<b>Indicadores monetários</b> Política monetária, Agregados monetários, Contas analíticas do sistema financeiro	<b>Mercados financeiros e de capitais</b> Aplicações financeiras, Indicadores do mercado financeiro, Indicadores do mercado de capitais, etc
<b>Mercosul</b> Indicadores de atividade econômica, monetário, fiscal e setor externo dos países do Mercosul	<b>Multiplicadores de unificação monetária</b> Conversões de unidade monetária corrente para reais correntes
<b>Setor externo</b> Balanço de pagamentos, Balança comercial, Reservas internacionais, Dívida externa, Taxa de rolagem e Taxas de câmbio	<b>Sistema Financeiro Nacional</b> Organização e funcionamento do Sistema Financeiro Nacional
<b>Tabelas especiais</b>	

## PASSO 02 – pressione o sinal + na TAXA DE JUROS e em seguida clique em TAXA DE JUROS COM RECURSOS LIVRES

Localizar séries - Selecione um subtema

- **Indicadores de crédito**
  - **Saldos de crédito ampliado**
  - **Saldos**
  - **Concessões**
  - **Indicadores de custo do crédito (ICC)**
  - **Spread do ICC**
  - **Taxas de juros**
    - ▶  **Taxas de juros - % a.a.**
    - ▶  **Taxas de juros - % a.m.**
    - ▶ **Taxas de juros**
      - ▶ **Taxas de juros com recursos livres**
      - ▶ **Taxas de juros com recursos direcionados**
  - **Spread**
  - **Prazos**
  - **Atrasos e inadimplência**
  - **Provisões**
  - **Endividamento das famílias**
  - **Pesquisa trimestral de condições de crédito**
  - **Séries desativadas**

## PASSO 03 – selecione o tipo de série temporal de acordo com a natureza de seu contrato

### Listagem de Séries

Total de séries localizadas: 48

Cód.	Nome completo	Unid.	Per.	Início dd/MM/aaaa	Últ. valor	Fonte	Esp.
25436	Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Total	% a.m.	M	01/03/2011	set/2019	BCB-DSTAT	N
27641	Taxa média mensal de juros não rotativo das operações de crédito com recursos livres - Total	% a.m.	M	01/03/2011	mai/2018	BCB-DSTAT	N
25437	Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total	% a.m.	M	01/03/2011	set/2019	BCB-DSTAT	N
27642	Taxa média mensal de juros das operações de crédito não rotativo com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total	% a.m.	M	01/03/2011	mai/2018	BCB-DSTAT	N

Todos os direitos reservados a Homero Medeiros - Curso Faturando com a Advocacia em Defesa do Consumidor Bancário.

É permitida a reprodução parcial ou total deste material, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial

Redes sociais: <https://www.instagram.com/homeromedeiros.prof/> / <https://t.me/homeromedeiros/>



#### PASSO 04 – clique no botão CONSULTAR SÉRIES

Localizar séries - Pesquisa por tema			
<input type="checkbox"/>	27643	Taxa média mensal de juros não rotativo - Pessoas físicas - Total	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25463	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Cheque especial	% a.m.
<input checked="" type="checkbox"/>	25464	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25465	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de rendas	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25466	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25467	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25468	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25469	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25470	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal total	% a.m.
<input type="checkbox"/>	25471	Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas -	% a.m.

[Marcar todas] [Desmarcar todas] [Acrecentar série] [Consultar séries] [Ir]

#### PASSO 05 – Informe o período corresponde à data de celebração de seu contrato e pressione VISUALIZAR VALORES

**Consultar séries**  
Selecione uma ou mais séries para consulta

[Localizar mais séries]

Sel.	Cód.	Nome completo	Unid.	Período	Inicio	A
<input checked="" type="checkbox"/>	25464	Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	% a.m.	M	01/03/2011	se

[Marcar todas] [Desmarcar todas] [Retirar as séries marcadas desta relação] [Retirar]

  

**Parâmetros para a consulta**

\* Período: 01/03/2011 a 24/11/2019 

\* Arquivo para download: CSV português ?  Paginar resultado da consulta?

[Visualizar gráfico] [Visualizar valores]

**PASSO 06 – faça download do documento para instruir a sua ação**

**Resultado da consulta de valores**

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por desfasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV]

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	Função
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	Linear
Período	
01/03/2011 a 24/11/2019	
Registros encontrados por série: 103	
Primeiro   Anterior   1, 2   Próximo   Último	

**Lista de valores** (Formato numérico: Europeu - 123.456,789,00)

Data mês/AAAA	25464
mar/2011	4,72
abr/2011	4,86
mai/2011	4,89
jun/2011	4,90
jul/2011	5,03
ago/2011	4,96
set/2011	4,96
out/2011	5,06
nov/2011	4,84
dez/2011	4,67
jan/2012	5,03
fev/2012	5,09
mar/2012	4,89
abr/2012	4,63
mai/2012	4,41

[Up] [Down] [Left] [Right] [Print]

## ii. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Todos os direitos reservados a Homero Medeiros - Curso Faturando com a Advocacia em Defesa do Consumidor Bancário.

É permitida a reprodução parcial ou total deste material, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial

Redes sociais: <https://www.instagram.com/homeromedeiros.prof/> / <https://t.me/homeromedeiros/>

Antes de tudo, é preciso compreender o que realmente significa capitalização de juros, haja vista que no mundo jurídico há uma enorme confusão sobre o tema.

Para o saudoso DE PLÁCIDO E SILVA<sup>25</sup>, a capitalização “[...] seja no sentido jurídico, seja no sentido econômico, quer significar a conversão dos rendimentos ou dos frutos de um capital, em capital, unindo-se tais frutos ao principal, para se igualarem ou se acumularem a ele. [...]” (g/n)

E como bem fixou o Ministro Marco Buzzi, ao proferir o seu voto vencedor no julgamento do recurso repetitivo nº [1.388.972 - SC](#) (TEMA Nº 953), “[...]’capitalização dos juros’, ‘juros compostos’, ‘juros frutíferos’, ‘juros sobre juros’, ‘anatocismo’ constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples.”<sup>26</sup>

Sobre a capitalização de juros a grande discussão judicial que há é quanto à sua periodicidade<sup>27</sup>, sendo que para isso precisamos entender a seguinte diferença básica.

**Taxa de juros simples** – aplicada/cobrada sempre sobre o capital inicial, que é o valor emprestado/investido. Não há cobrança de juros sobre juros acumulados no(s) período(s) anterior(es). Exemplo: em um empréstimo de R\$1.000, com taxa de juros simples de 8% a.a., com duração de 2 anos, o total de juros será R\$80 no primeiro ano e R\$ 80 no segundo ano. Ao final do contrato, o tomador irá devolver o principal e os juros simples de cada ano: R\$1.000+R\$80+R\$80=R\$1.160.

**Taxa de juros composta** – para cada período do contrato (diário, mensal, anual etc.), há um “novo capital” para a cobrança da taxa de juros contratada. Esse “novo capital” é a soma do capital e do juro cobrado no período anterior. Exemplo: em um empréstimo de R\$1.000, com taxa de juros composta de 8% a.a., com duração de 2 anos, o total de juros será R\$80 no primeiro ano. No segundo ano, os juros vão ser somados ao capital ( $R\$1.000 + R\$ 80 = R\$ 1.080$ ), resultando em juros de R\$ 86 (8% de R\$ 1.080).<sup>28</sup>

Muito bem.

O estudo da capitalização de juros aplicado aos contratos deve partir de duas bases mínimas, quais sejam: **i)** existência de lei autorizativa; **ii)** previsão expressa e clara no contrato (tema repetitivo STJ nº 953).<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> Forense, Rio de Janeiro, 8ª edição, 1984, Volume I, p. 373.

<sup>26</sup> Excerto extraído da página 7 do inteiro teor do acórdão.

<sup>27</sup> GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. Editora Saraiva. Edição do Kindle, 2 ed., 2016, posição 1691.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/entendajuro>. Acesso em 20/02/2022.

<sup>29</sup> Nesse sentido é o voto vencedor do tema repetitivo nº 953 do STJ, *in verbis*: “A existência de uma norma permissiva, portanto, é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo capitalização, porém não suficiente/bastante,



Uma observação importante é a de que “sempre que a lei permitir a capitalização sem determinar expressamente a periodicidade, o entendimento não pode ser outro senão a permissão de capitalização anual”<sup>30</sup>

A **informação** sobre a existência de juros compostos ou anatocismo na relação de consumo deve ser clara e adequada para cumprir o direito básico à informação do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

E esse dever de informação do credor deve ser cumprido desde a fase de oferta ou publicidade do produto ou serviço, sempre respeitando as características impostas pelo art. 31 do Código consumerista.

Deve também ser respeita na fase de tratativas, no sentido de que o fornecedor deverá informar e esclarecer adequadamente o consumidor sobre a existência de capitalização composta de juros, haja vista o que dispõem os artigos 52, 54-B e 54-D, I do CDC.

Não sendo observado o direito à informação, ao consumidor abre a possibilidade de buscar a aplicação dos artigos 46 e parágrafo único do art. 54-D, ou seja, pedir a modificação do contrato para que a capitalização de juros seja simples.

Na **relação jurídica de direito civil**, embora de juridicidade mais simplória do que o CDC nessa parte informacional, tem-se que a boa-fé objetiva que regem os contratos civis (art. 113 c/c art. 422 do CC) impõe o dever de conduta ao credor de apresentar esse encargo de modo claro e ostensivo.

O problema todo é que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição bastante desfavorável, qual seja: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*” (enunciado da súmula da jurisprudência nº 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

---

haja vista estar sempre atrelado ao expresso ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação.” (trecho da página 9 do REsp nº 1.388.972 – SC)

<sup>30</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, p. 683;



Portanto, hoje precisamos seguir este enunciado, a não ser que se crie uma distinção sobre o assunto com base na nova roupagem que a Lei do Superendividamento deu ao CDC. No entanto, comprehende-se que este não é o momento adequado para isso.

Além disso, para fins da advocacia bancária é importante a estratificação do assunto de acordo com as categorias de contratos.

#### A) contrato com não integrantes do Sistema Financeiro Nacional

Nas relações jurídicas firmadas com quem não é instituição financeira, a lógica é a do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim diz: “*vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Em uma leitura literal do enunciado, o raciocínio jurídico seria o de que não é possível haver qualquer tipo de capitalização de juros no Brasil nesses contratos em estudo. No entanto, não é isso que deve prevalecer.

É preciso lê-lo de acordo com o que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e art. 591 do Código Civil, conforme transcrição abaixo.

Lei da Usura: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição **não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.** (g/n)

CC: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, **permitida a capitalização anual.** (g/n)

Como bem esclarece o professor SCAVONE JR<sup>31</sup>, **a capitalização anual de juros não está vedada em nosso ordenamento**, e funcionará do seguinte modo: “[...]os juros, ainda que mensais, devem ser separados do capital e só incluídos nele ao final de cada ano e, ainda assim, desde que essa forma tenha sido convencionada.”

Assim, apenas não é admitido nesses contratos a capitalização cuja periodicidade seja inferior a um ano. Somente é possível a capitalização anual e desde que expressamente previsto no contrato (tema repetitivo nº 953 do STJ).

---

<sup>31</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, p. 682;

Todos os direitos reservados a Homero Medeiros - Curso Faturando com a Advocacia em Defesa do Consumidor Bancário.

É permitida a reprodução parcial ou total deste material, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial

Redes sociais: <https://www.instagram.com/homeromedeiros.prof/> / <https://t.me/homeromedeiros/>

## B) contratos de empréstimos ou financiamentos com integrantes do Sistema Financeiro Nacional

A interpretação jurisprudencial destes contratos é que, primeiro, “as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.” (**enunciado 596 da súmula da jurisprudência do STF**).

Isso porque as leis bancárias são especiais em relação à Lei da Usura. Consequentemente, a permissão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual depende da análise da legislação específica.

Por força do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2020, restou positivado em nosso ordenamento a possibilidade cobrança de capitalização de juros com prazo inferior a um ano. Medida essa que foi reeditada sucessivamente pelas MP's nº 1.963-18/2000 até a nº 2.170-36-2001.<sup>32</sup>

Além disso, a Lei 10.931/04 também permite a capitalização em qualquer período.

Note-se:

art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Com base nessas normas, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte posição sumular:

---

<sup>32</sup> A constitucionalidade dessa medida provisória foi questionada no STF sob a perspectiva de não haver relevância e nem urgência, porém a Corte Suprema afastou essa tese em sede processo com repercussão geral. Veja-se: “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.” TEMA Nº 33 (RE 592377)

“Súmula 539 STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Posição essa que foi seguida também para as **CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL<sup>33</sup>**, onde se admitiu que há autorização legal para a capitalização inferior à semestral, desde que pactuada.<sup>34</sup>

Mais recentemente, o STJ<sup>35</sup> veio também a entender válida a capitalização com periodicidade diária, desde que expressada no contrato a taxa de juros diária<sup>36</sup>, além da mensal e anual.

Dessa forma, **conclui-se que:**

- É possível a capitalização em período inferior a um ano;
- Para ser possível, deve estar expressa no contrato as respectivas taxas.

---

<sup>33</sup> Súmula 93 STJ - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. (Súmula 93, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993) (DIREITO EMPRESARIAL - TÍTULOS DE CRÉDITO)

<sup>34</sup> Tema repetitivo nº 654 do STJ: “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.”

<sup>35</sup> 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle ‘a priori’ do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020)

<sup>36</sup> [...] 1. De acordo com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, a capitalização diária dos juros somente pode ser cobrada quando, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual, o contrato contenha indicação da taxa diária de juros.

2. “Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle ‘a priori’ do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma”. “Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.” (REsp 1826463/SC, Rel.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

3. De acordo com firme posicionamento desta Corte, abuso nos encargos da normalidade descaracteriza a mora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1914532/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)



Apesar dessa exegese atualmente prevalente, é curial trazer à reflexão a ponderação feita pelo brilhante professor SCAVONE JR.<sup>37</sup>

**Essa Medida Provisória pode ser considerada ilegal e inconstitucional**, vez que compete ao Congresso legislar sobre matéria financeira (Constituição Federal, art. 48, XIII); demais disso, seria necessária Lei Complementar para regular matéria atinente às instituições financeiras (Constituição Federal, art. 192), sendo impossível, outrrossim, a delegação de matérias destinadas à Lei Complementar (Constituição Federal, art. 68, § 1º).

Se isso não bastasse, há flagrante afronta ao art. 7º, II, da Lei Complementar 95/1998, que veda a inserção de matéria estranha à lei. (G/N)

Tramita no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316<sup>38</sup> desde o ano 2000, onde se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-22, com base no argumento central de que matéria não pode ser tratada por medida provisória, pois é tema afeto ao Sistema Financeiro Nacional que exige a edição de lei complementar para sua regulamentação. A ação ainda está pendente de julgamento definitivo.

### C) contratos de financiamento imobiliário pelo SFH:

Até a edição da Lei 11.977/09 (08/07/09), entendia-se que a capitalização de juros não poderia ser inferior à anual, porque a Lei nº 4.380/64 não continha autorização expressa.

E o assunto estava pacificado no **Tema repetitivo 48 do STJ**:

“Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.”

No entanto, após a Lei do Minha Casa Minha Visa que veio a criar o art. 15-A na Lei nº 4.380/64, passou a ser possível a sua fixação na periodicidade mensal, aplicando-se aqui o mesmo raciocínio da necessidade de previsão contratual.

<sup>37</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, p. 703;

<sup>38</sup> Veja a petição inicial desta ação: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpupub/isp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1857067>. Acesso em 01/03/2022.



Dessa forma, temos o seguinte quadro normativo para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação:

- contratos celebrados até 07/07/2009: admite-se apenas a capitalização anual de juros;
- contratos firmados a partir de 08/07/09: cabível a capitalização mensal de juros.

Aqui é possível o mesmo questionamento acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 459/2009 que veio a dar origem à Lei 11.977/2009, como bem ensina o professor SCAVONE JR<sup>39</sup>

Todavia, o mesmo raciocínio quanto à inconstitucionalidade por afronta à necessidade de Lei Complementar para regular matéria atinente às instituições financeiras (Constituição Federal, art. 192) se aplica ao art. 75 da Lei 11.977/2009, que “autorizou” a cobrança de juros sobre juros para o Sistema Financeiro da Habitação. (Jr, Luiz Antonio Scavone. Direito Imobiliário (p. 705). Forense. Edição do Kindle.

E arremata que:

[...] viola o teor da Lei Complementar 95/1998, que, no seu art. 7º, determina que “II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” e “III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.”<sup>40</sup>

Entretanto, esse tema ainda não foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **D) contratos de financiamento imobiliário não vinculados ao SFH**

As compras e vendas de imóveis por meio de financiamentos desvinculados do Sistema Financeiro da Habitação exige uma subdivisão do estudo nos seguintes termos:

- contratos firmados por meio do Sistema Financeiro Imobiliário; e,
- contratos firmados com construtoras, incorporadoras e loteadoras sem a intervenção de instituição financeira;

O Sistema Financeiro Imobiliário foi regulamentado pela Lei nº 9.514/97, a qual fixou que seus integrantes são (art. 2º): caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de

---

<sup>39</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, página 705

<sup>40</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, páginas 706/7.

investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias.

No entanto, o Conselho Monetário Nacional poderá incluir outras entidades no quadro do sistema financeiro imobiliário (parte final do art. 2º). A norma atual sobre o assunto é a Resolução CMN nº [4.676/2018](#).<sup>41</sup>

O crédito imobiliário fornecido neste cenário admite o pacto de capitalização de juros, nos termos do art. 5º, III e art. 7º, VIII da Lei do SFI. Entretanto, a citada lei não mencionou qual é a periodicidade dessa capitalização.

Como as entidades mencionadas no seu art. 2º são também integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mostra-se aplicável aqui o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2020 (reditada sucessivamente pelas MP's nº 1.963-18/2000 até a 2.170-36-2001).

Logo, pode-se dizer que a capitalização com periodicidade inferior à anual é admitida em contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

De outro lado, as **construtoras, loteadoras e incorporadoras** não são consideradas instituições financeiras nos exatos termos dos arts. 17 e 18 da Lei Bancária (Lei nº 4.595/64), notadamente porque não exercem atividade principal ou acessória de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira.

E para isso provar judicialmente, apresente a consulta disponível no Banco Central do Brasil, a partir do seguinte link: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>.

Nesse sentido, não podem se valer da mesma regra de capitalização de juros fixada na medida provisória supracitada, porquanto aplicável apenas às instituições financeiras.

Nem mesmo a disposição do §2º<sup>42</sup> do art. 5º da Lei 9.514/97 é capaz de permitir a capitalização diversa da anual, porque a norma autorizativa dessa periodicidade de capitalização é restrita às instituições financeiras.

---

<sup>41</sup> Art. 4º [...] Parágrafo único. Podem operar no SFI, além das entidades previstas no art. 2º da Lei nº 9.514, de 1997, as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

<sup>42</sup> Art. 5º § 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)



Assim, a autorização de capitalização de juros do inciso III do art. 5º da Lei 9.514/97 deve ser lida à luz do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, ou seja, somente é possível a capitalização anual de juros.

Não se aplica aqui o art. 591 do Código Civil, uma vez que os contratos com construtora, incorporadora e loteadora não são de mútuo, mas sim de compra e venda a prazo.

Frisa-se, por fim, que nem mesmo a Lei das Incorporações (Lei nº 4.591/64 – art. 35-A, VII<sup>43</sup>) e nem a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79 – art. 26-A, VI<sup>44</sup>), mesmo depois de atualizadas Lei nº 13.786/2018, não contêm regra expressa fixando a possibilidade de capitalização com periodicidade inferior à anual.

No Superior Tribunal de Justiça colhe-se uma importante decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, na qual rejeitou um recurso especial com o seguinte fundamento:

Cinge-se a controvérsia em verificar se, no caso de **contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, quando a entidade não é integrante do Sistema Financeiro Nacional**, é possível a capitalização mensal dos juros.

Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a capitalização mensal de juros é considerada válida, quando devidamente pactuada nas operações de crédito realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em contratos firmados a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória n. 2.170-36/2001, entendimento também sedimentado pela Súmula 539/STJ.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso III, da Lei 9.514/1997, que regula o Sistema Financeiro Imobiliário, permite a capitalização de juros, contudo, **a construtora apelante não se insere dentre as instituições habilitadas a operar no SFI, conforme o disposto no art. 2º da citada Lei[...]** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.283 – MG)<sup>45</sup>

<sup>43</sup> Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

VII - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018)

<sup>44</sup> Art. 26-A. Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de loteamento devem ser iniciados por quadro-resumo, que deverá conter, além das indicações constantes do art. 26 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018)

VI - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018)

<sup>45</sup> No mesmo sentido estão as seguintes decisões monocráticas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1878148 – GO. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 25/11/2021.

AREsp 1913941 – GO. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 17/08/2021.



Nos Tribunais de Justiça é possível colher bons precedentes favoráveis ao consumidor, a fim de que sejam utilizados nas petições que busquem essa modalidade de revisão de cláusula contratual.

50460113 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO URBANO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍCIA. MANTENÇA NA POSSE DO IMÓVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É vedada a prática de capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil celebrados com construtora/incorporadora, haja vista que esta não se equipara à instituição financeira (art. 2º da Medida Provisória nº 2.172/32 de 23 de agosto 2001, vigente por força da EC nº 32, e art. 4º do Decreto nº 22.623/33), admitindo-se, contudo, a capitalização em periodicidade anual (precedentes deste Sodalício). [...] APELO DESPROVIDO. (TJGO; AC 5459698-98.2020.8.09.0051; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Escher; Julg. 16/12/2021; DJEGO 10/01/2022; Pág. 13224)

[...]3. No que diz respeito a capitalização de juros, melhor sorte não guarda a construtora recorrente, na medida em que o STJ reconheceu a ilegalidade da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados diretamente com instituição que não integra o sistema financeiro da habitação. [...]. (TJCE; AC 0109286-72.2017.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 181)

78640154 - PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO DO AUTOR À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA, À INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL QUE LHE SEJA MAIS FAVORÁVEL, À ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS E À SUA REVISÃO, EM VIRTUDE DE FATOS SUPERVENIENTES QUE AS TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS [...] Admite-se capitalização de juros em intervalo inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o dia 31.03.2000, contanto que expressamente pactuada, mas não em contratos firmados com construtora, incorporadora ou mera promitente vendedora, como é o caso da ré. A capitalização de juros é admissível apenas nas hipóteses em que expressamente autorizada por Lei específica. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. O anatocismo, repudiado pela Súmula nº 121 do STF, não tem relação com a Súmula nº 596 do mesmo Tribunal. Pedido procedente em parte. [...] (TJSP; AC 1000365-46.2020.8.26.0128; Ac. 14771774; Cardoso; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Silvia Rocha; Julg. 29/06/2021; DJESP 08/07/2021; Pág. 2461)

[...]3. No caso em análise, o contrato é de compra e venda de imóvel com pagamento parcelado firmado diretamente entre consumidor e incorporadoras, sendo que nenhuma destas integra o

Sistema Financeiro Nacional ou o Sistema de Financiamento Imobiliário de que trata a Lei nº 9.514/97. Inviável, portanto, a incidência de juros remuneratórios, pois a atividade desempenhada pelas incorporadoras tem por escopo o lucro em razão da comercialização de imóveis, e não o lucro em razão de crédito concedido (exploração do capital). O parcelamento do valor do imóvel é mera liberalidade da construtora destinado a tornar o negócio atrativo para os consumidores, não podendo haver utilização de tal expediente como pretexto para lucrar com a exploração do capital. No presente caso, entretanto, há controvérsia apenas sobre a capitalização dos juros, devendo restringir-se o julgamento a este tema. [...] Entretanto, a tese que se vislumbra mais adequada ao caso, como já exposto, é de que no contrato de compra e venda de imóvel com pagamento parcelado firmado entre consumidor e incorporadora/construtora que não integra o SFN ou o SFI não pode haver capitalização de juros, de modo que a previsão contratual de aplicação da tabela Price enseja, igualmente, a necessidade de realização de prova técnica destinada a identificar a ocorrência de capitalização dos juros. [...] (TJBA; AP 0525171-88.2017.8.05.0001; Salvador; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior; Julg. 06/08/2018; DJBA 09/08/2018; Pág. 282)

### iii. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

Existem diversos métodos de amortização de uma dívida constituída para pagamentos periódicos. Os mais comuns nos contratos de consumo bancário são o Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre) e o Sistema de Amortização Francês (Tabela price).

- a) **Sistema de Amortização Constante (SAC):** “consiste no plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (ou amortização). E as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes”<sup>46</sup>

Esse sistema se apresenta interessante porque os juros mensais incidem sobre o valor principal que se reduz pelas amortizações realizadas ao longo da execução do contrato.

- b) **Sistema de Amortização Crescente (Sacre):** “considerado uma variante do SAC. A diferença está na amortização do principal, que, aqui, é crescente. Ou seja, à medida em que se passa o tempo, aumenta a amortização, o que traz a redução

---

<sup>46</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, página 697/8.

da parcela de juros. Se aumenta a amortização, vai se reduzindo o comprometimento da renda. A fim de conseguir esse efeito, a prestação inicial é maior, conduzindo uma amortização crescente[...]"<sup>47</sup>

- c) **Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):** "o mutuário se compromete a efetuar o pagamento do empréstimo em moeda corrente, mediante prestações mensais iguais e sucessivas, em número correspondente ao prazo do financiamento, cujo valor das prestações é formado por uma parcela de amortização e outra de juros.[...] A prestação mensal apresenta valor fixo, isto é, idêntico em toda a duração do financiamento, enquanto a parcela de juros decresce mês a mês e a parcela de amortização aumenta a cada mês. Ao final do pagamento da última prestação o capital emprestado é restituído de forma integral, restando somente pequena diferença credora ou devedora, por força de arredondamento."<sup>48</sup>

Para efeitos da advocacia bancária, nos interessa revelar a abusividade que está por traz da tabela price.

Há muitos anos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a Tabela Price envolve o chamado anatocismo ou juros compostos, como se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

[...] 2. É indevida a utilização da **Tabela Price** na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, **nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.** [...] (REsp 572.210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 166)

<sup>47</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. Curitiba: Juruá, 12 ed. Ver e atual., 2020, p. 135

<sup>48</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Tabela Price: capitaliza juros? Revista dos Tribunais | vol. 833/2005 | p. 107 - 149 | Mar / 2005, DTR\2005\196, p. 11

O problema é que, posteriormente, o STJ<sup>49</sup> veio a decidir que não cabe a ele analisar a capitalização composta de juros na tabela price, porque isso encontra obstáculo nas súmulas 5 e 7 do STJ.

Com isso, todo o debate terá de ser perante os Tribunais de Justiça e Regionais Federais.

No Tribunal de Justiça de São Paulo há péssimos precedentes afirmado a não incidência de capitalização composta de juros na tabela price.<sup>50</sup> O mesmo ocorre no TJMG<sup>51</sup>, TRF4<sup>52</sup>

Para reforçar o debate importante trazer a explicação técnica dos motivos da incidência de juros compostos na aludida tabela:

Na doutrina, vozes abalizadas como a do professor SCAVONE JR<sup>53</sup> são no sentido de existência de capitalização de juros. Além disso, tem-se a brilhante explicação técnica<sup>54</sup> de que:

---

<sup>49</sup> **Tema repetitivo nº 48:** Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

**Tema repetitivo nº 572:** A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

Obs.: Mais recentemente se tentou afetar novo repetitivo sobre o tema (nº 909), porém ele foi desafetado para respeitar o entendimento já firmado nos temas acima indicados.

<sup>50</sup> [...]A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros. Sentença mantida. [...] (TJSP; AC 1035968-63.2021.8.26.0576; Ac. 15409969; São José do Rio Preto; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marino Neto; Julg. 17/02/2022; DJESP 25/02/2022; Pág. 2766)

<sup>51</sup> [...]A utilização da tabela PRICE para amortização do saldo devedor, à qual é inerente a cobrança de juros compostos, não é prática ilegal quando não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos, não pagos. (TJMG; APCV 5000410-48.2019.8.13.0105; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Cavalcante Motta; Julg. 15/02/2022; DJEMG 22/02/2022)

<sup>52</sup> [...].4. A simples utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica, por si só, em capitalização de juros, uma vez que não há previsão para a incidência de juros sobre juros[...].8. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 4ª R.; AC 5063023-31.2020.4.04.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 16/02/2022; Publ. PJe 17/02/2022)

<sup>53</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, página 684.

<sup>54</sup> FIGUEIREDO, Alcino Manoel de Sousa. Tabela Price: capitaliza juros? Revista dos Tribunais | vol. 833/2005 | p. 107 - 149 | Mar / 2005, DTR\2005\196, p. 19.

A fórmula da Tabela Price, adota o regime de juros compostos, em razão da função exponencial, que nada mais é do que a multiplicação da taxa de juros por ela mesma, pelo número de meses de duração do contrato.

[...]

a tese de que na planilha da Tabela Price não se adicionam os juros ao saldo devedor, como se vê, não reflete qualquer novidade. Por outro lado, isto não significa que não existe a cobrança de juros sobre juros, juros capitalizados ou juros compostos.

Em verdade, os juros compostos já estão embutidos na prestação mensal, que é calculada em progressão geométrica, mediante a utilização da função exponencial. Assim, excluindo ou incluindo na planilha o montante de juros pagos pelo mutuário, o saldo devedor não sofre qualquer alteração.

Isto significa que a planilha da Tabela Price constitui mera conta de diferença (ou seja, simples dedução da parcela de amortização do valor do saldo devedor anterior), não se importando com o montante pagos de juros e se estes juros são capitalizados ou não.

Ademais, a capitalização ocorre no cálculo da prestação mensal, não havendo qualquer necessidade de incluir os juros no saldo devedor.

A par dessas considerações, é possível buscar a substituição da tabela price pela SAC quando se estiver diante de contratos cuja legislação não admite pacto de capitalização com periodicidade inferior à anual, a saber:

- **contratos civis de mútuos firmados;**
- **contratos de compra e venda de imóvel com incorporadoras, loteadoras e construtoras;**
- **contratos do SFH anteriores à Lei do Minha Casa Minha Vida.**

Por fim, consigna-se que o questionamento da tabela price exige a formulação de pedido de prova pericial, pois somente a partir dela é que se poderá apurar a capitalização de juros.

#### iv. TARIFAS BANCÁRIAS

O estudo aprofundado das tarifas bancárias será objeto de módulo específico de nosso curso. Por isso, neste momento nos cumpre fazer uma breve introdução no assunto.



A cobrança de tarifas bancárias era regida pela Resolução CMN nº 3.518/2007, que ficou em vigor até 28/02/2011. A partir de 01/03/2011 a temática passou a ser regulada pela Resolução CMN 3.919, de 25/11/2010.

Essa norma fixa o rol de tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras na prestação dos serviços bancários. Se a tarifa cobrada não estiver prevista neste ato, é possível a invalidação da cobrança judicialmente.

Além disso, é importante salientar que não basta que a tarifa conste da resolução citada. É essencial que a tarifa conste expressamente do contrato ou que o consumidor tenha autorizado previamente o serviço tarifado.

Em **RESUMO**, a cobrança de tarifa somente pode ocorrer quando:

- 1 – tiver previsão expressa na Resolução CMN nº 3.919 de 25/11/2010; e,<sup>55</sup>
- 2 – constar do contrato **OU** ter o serviço sido solicitado pelo consumidor.

Todo esse raciocínio é voltado para as pessoas naturais, porque quando a contratação é feita com pessoas jurídicas não existe norma regulamentadora do assunto.

## v. SERVIÇOS DE TERCEIROS

A Resolução CMN nº 3.954 de 24/2/2011 fixava no art. 17<sup>56</sup> que era vedada a cobrança de tarifa, comissão ou valores relativos a “ressarcimento de serviços prestados por terceiro” e qualquer outro tipo de remuneração por serviços que são de responsabilidade da própria instituição financeira.

---

<sup>55</sup> [...] - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

<sup>56</sup> Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.



Essa norma vigeu até 31/01/2022, quando então entrou em vigor a Resolução CMN nº 4.935, de 29/07/2021, a qual dispôs que:

Art. 11. É vedada à instituição contratante:

I - a cobrança de clientes atendidos pelo correspondente de tarifa, comissão, valores referentes a **ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração**, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a regulamentação em vigor; [...]. (g/n)

O inciso I supra repete praticamente a literalidade do art. 17 da norma revogada.

Ainda sob a vigência da primeira Resolução, o Superior Tribunal de Justiça firmou o **tema repetitivo nº 958** (REsp 1.578.553/SP), a saber:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de **ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado**;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da **comissão do correspondente bancário**, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de **avaliação do bem dado em garantia**, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de **despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Pouco tempo depois foi editado o **tema repetitivo nº 972** (REsp 1639320/SP), com o seguinte resultado:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o **registro do pré-gravame**<sup>57</sup>, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. [...]

<sup>57</sup> “O pré-gravame, na verdade, é um registro adicional, de caráter privado, alimentado pelas instituições financeiras, com o objetivo de conferir maior segurança e agilidade às contratações.” (p. 18) Também nominado neste julgado de gravame eletrônico.



A conjugação dessas normas e da posição consolidada pelo STJ nos permite fazer a seguinte afirmação:

**- é permitida a cobrança por serviços efetivamente realizados por terceiros estranhos às instituições financeiras**, desde que cumulativamente o serviço:

- \* seja claramente detalhado e especificado no contrato;
- \* tenha sido efetivamente prestado;
- \* não seja de responsabilidade instituição financeira (atividade ínsita do banco), salvo quando for possível a cobrança de tarifa a luz da resolução CMN 3.919/2010.

**- correspondente bancário não é considerado um terceiro;**

Por fim, alerta-se para não se confundir o resarcimento de despesas da instituição financeira com terceiros com as tarifas bancárias, pois estas últimas estão reguladas na Resolução 3919/2010 e são permitidas apenas quando expressamente previstas no texto normativo. De outro lado, as despesas não precisam de previa autorização normativa, bastando que se cumpra os pressupostos acima ensinados.

## vi. SEGUROS

A presença de seguro na relação jurídica bancária não tem natureza jurídica de uma despesa ou tarifa cobrada pela instituição financeira. Trata-se de um verdadeiro contrato acessório de um contrato de crédito principal.

As modalidades mais comuns são os **seguros prestamistas** e os de **proteção financeira**. Este diz respeito à cobertura securitária para os casos de desemprego involuntário ou de perda de renda. Aquele primeiro se refere à cobertura por morte e invalidez permanente.

A discussão judicial que surge diz respeito aos contratos de seguro prestamista ou de proteção financeira e sua conformação com a norma do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor do crédito bancário condicionar a liberação deste à contratação de um seguro.

Antes de ingressar na jurisprudência, é importante colacionar o plexo de normas sobre o tema.

<b>LEI 4.380/64</b>	Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. — (Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
<b>LEI 9.514/97</b>	Art. 5º As operações de <b>financiamento imobiliário em geral</b> , no âmbito do <b>SFI</b> , serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: [...]  IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.
<b>LEI 10.931/04</b>	Art. 36. O credor <b>poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro</b> até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.
<b>LEI 11.977/09</b>	Art. 28. Os financiamentos <b>imobiliários garantidos pelo FGhab</b> , na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.
	Art. 79. Os agentes financeiros do SFH <b>somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária</b> que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)  § 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, <b>respeitada a livre escolha do mutuário</b> , deverão: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)  I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)  II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)  § 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)
	Art. 79 [...] § 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do <b>Fundo de Arrendamento Residencial - FAR</b> e do <b>Fundo de Desenvolvimento Social - FDS</b> , os agentes financeiros <b>poderão dispensar a contratação de seguro</b> de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)
	Art. 79 [...] § 4º Nas operações de financiamento na modalidade de <b>aquisição de material de construção com recursos do FGTS</b> , os agentes financeiros ficam autorizados a <b>dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel</b> . (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)
	Art. 79 [...] § 5º Nas operações de financiamento de <b>habitação rural</b> , na modalidade de <b>aquisição de material de construção, com recursos do FGTS</b> , os agentes financeiros ficam autorizados a <b>dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente</b> do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

No espectro das **cédulas de crédito bancário** (Lei 10.931/04), não existe disposição legal que imponha a contratação de seguro prestamista ou de proteção financeira. Apenas se concede a faculdade ao mutuante (credor) de exigir a **contratação de seguro de dano** para o bem dado em garantia no contrato de crédito.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte **tese repetitiva (nº 972)**:  
*"[...]2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...]"*

Mais do que isso, houve aqui a fixação da tese de que há um sistema de dupla liberdade ao consumidor contratante, isto é:

- tem liberdade de escolher se contrata, ou não, o seguro;
- se decidir contratar, ainda tem a liberdade escolher a seguradora.

Quando se está diante de **contratos de financiamento imobiliário**, o quadro é um pouco diferente.

No âmbito dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o Tribunal da Cidadania fixou o **tema repetitivo nº 54**, que deu origem ao enunciado sumular nº 473, que assim diz: “*O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.*”

Aqui a liberdade de contratar o seguro não existe, pois o consumidor é obrigado legalmente a realizar a contratação. No entanto, assiste-lhe o direito de escolher a seguradora com a qual irá firmar o contrato de seguro de vida de renda temporária fixado pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64.

Apesar de revogada a citada norma (Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001), a obrigatoriedade de contratação de seguro se mantém por força do art. 79 da Lei 11.977/09, com a devida preservação da liberdade de escolha da seguradora (§1º do mencionado artigo).

No entanto, nos contratos garantidos pelo **Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGhab** foi retirada a compulsoriedade de contratação de seguro (art. 28, Lei nº 11.977/09).

Além disso, a Lei do Minha Casa Minha Vida deixou a contratação do seguro à critério do agente financeiro (fornecedor) quando o financiamento envolver as seguintes situações:

- contratos com recursos do FAR e do FDS (art. 79, §3º);
- financiamento de materiais de construção com recursos do FGTS (art. 79, §4º);
- financiamento de materiais para a construção rural com uso de FGTS (art. 79, §5º);

Por fim, no contexto de **Sistema Financeiro Imobiliário**, a Lei 9.514/97 (art. 5º, IV), fixou a obrigação de contratação de seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente.



Não é demais lembrar que em todas essas situações de financiamento imobiliário em que a contratação do seguro é compulsória a escolha da seguradora é um direito do consumidor, sob pena de se configurar verdadeira venda casada.

## vii. ENCARGOS RELATIVOS AO PERÍODO DA ANORMALIDADE CONTRATUAL

A partir do estudo do Código Civil de 2002, tem-se que os encargos decorrentes da mora podem ser: juros, atualização monetária, honorários advocatícios e perdas de danos (art. 389, 395, 399 e 407).

Na seara bancária, a questão foi regulamentada inicialmente pela [Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986](#), a qual permitia a cobrança dos seguintes encargos moratórios:

- juros de mora;
- comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado do dia do pagamento.

Essa resolução vigeu até 31/08/2017, quando então entrou em vigor a [Resolução CMN nº 4.558, de 23 de fevereiro de 2017](#). Esta norma modificou cenário, permitindo a apenas a cobrança dos seguintes encargos moratórios, mas desde que expressamente previstos no contrato:

- Juros de mora;
- Multa;
- Juros remuneratórios por dia de atraso e sobre a parcela vencida (igual aos juros do período da normalidade).

A partir de 31/1/2021, passou a viger a [Resolução CMN nº 4.882, de 23 de dezembro de 2020](#), com a manutenção da possibilidade da cobrança dos mesmos encargos, desde expressamente pactuadas, porém com a diferença em relação ao limite dos juros remuneratórios da mora, que passou a ser o seguinte:

- operações de crédito e arrendamento mercantil: taxa igual da normalidade;

- Cartão de crédito, instrumentos de pagamento pós-pagos: juros do crédito rotativo, salvo se for mora no pagamento de saldo crédito rotativo parcelado;
- compras parcelada no cartão: mesma taxa de juros para essa modalidade no período da normalidade contratual.

Dessa forma, **em sede de contratos bancários somente esses encargos é que podem ser cobrados do consumidor.**

Entretanto, a **mora restará afastada** quando for manejada ação judicial com pedido de revisão de encargos da normalidade, mas apenas quando houver procedência em relação aos juros remuneratórios ou da capitalização.<sup>58</sup>

A eventual declaração judicial de abusividade de encargos acessórios (diferentes dos acima mencionados) não enseja a desconfiguração da mora<sup>59</sup>, assim como a simples propositura da ação também não enseja.<sup>60</sup>

Dito isso, mergulha-se no estudo de cada um dos encargos.

## viii. MULTA MORATÓRIA

A multa ou cláusula penal moratória pode ser extraída diretamente dos arts. 409 e 411 do Código Civil 2002, mas não houve a fixação de um limite objeto para sua cobrança. Apenas foi fixado no art. 412 que o seu valor não poderá exceder o da obrigação principal.

No Código de Defesa do Consumidor há fixação de limite expresso para contratos de crédito ou financiamento, senão veja-se: *art. 52, [...] § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.*<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> **Tema repetitivo nº 28 do STJ (REsp 1061530/RS):** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

<sup>59</sup> **Tema repetitivo nº 972 do STJ:** [...] 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

<sup>60</sup> A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)

<sup>61</sup> [...] 2. É possível a redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) na hipótese de contratos celebrados após a edição da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgInt no REsp 1598229/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 04/02/2020)



Sobre o assunto o STJ editou o enunciado seguinte: “*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.*” (Súmula 285, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201).

Entretanto, no período de vigência da Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986 até 31/08/2017 (Resolução CMN nº 4.558/2017), quando houver a cobrança de comissão de permanência, é se reputar abusiva a cobrança de multa, por força do enunciado 472 da súmula da jurisprudência do STJ.

## ix. JUROS DE MORA

No direito civil, os juros moratórios estão disciplinados nos arts. 389 e 395 406 do Código Civil, dos quais se pode compreender que eles são:

- a) Convencionais;
- b) Legais.

O professor SCAVONE JR, interpretar esses dispositivos asseverou que, mesmo que o contrato não fixe a previsão de juros moratórios ou deixe de estipular sua taxa, será cabível a sua aplicação em caso de mora, porque é uma consequência necessária derivada da lei.<sup>62</sup>

Em relação à taxa de juros moratórios, o Código Civil vigente não a fixou expressamente. Ao contrário, primeiro asseverou a liberdade contratual das partes estabelecerem a taxa de juros<sup>63</sup> e, na omissão disso, será aplicada a taxa legal que deve igual àquela aplicada aos casos de mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).

O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 379 (tema repetitivo nº 30 - REsp 1061530/RS), que assim diz: “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*” (SÚMULA 379, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)

<sup>62</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle, página 660.

<sup>63</sup> 4. No caso, o eg. Tribunal aplicou corretamente o art. 406 do CC ao manter os juros moratórios previstos no contrato de prestação de serviços, não sujeito à relação de consumo, em homenagem ao pacta sunt servanda.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial. (AgInt no AREsp 1815051/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 24/09/2021)



O raciocínio aqui é se no caso de juros moratórios se aplica o art. 406 do CC combinado com o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.<sup>64</sup>

Entretanto, o STF, no julgamento da ADC 49, reafirmou a posição de que as condenações cíveis em geral estão sujeitas à TAXA SELIC, porque a interpretação do art. 406 deve ser feita em conjunto com o art. 161 do CTN, e a legislação tributária atualmente fixa a SELIC como a taxa de juros para os tributos federais (v. arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02).

No mesmo sentido foi o que decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo (TEMA Nº 99) que versou sobre os juros aos quais a Caixa Econômica Federal está sujeita em caso de sua mora com relação a contas vinculadas do FGTS.

Dessa forma, tome muito cuidado nas suas petições, pois se a parte contrária vier a recorrer da fixação de juros de 1% ao mês é muito provável que ela reforme a sentença para que seja aplicada a SELIC.

Mas isso não significa que a porta para o debate esteja fechada. Aqui você vai aprender que o STJ já começou um movimento de mudança de paradigma. A Terceira Turma do STJ, em precedente muito recente, fixou que a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, e não a Selic (REsp 1943335/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Enfim, repisa-se na mesma orientação dada quanto à multa moratória, no sentido que de que não será possível a incidência de juros moratórios quando houver pactuação de comissão de permanência permitida na normativa do Bacen.

## X. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Conforme GILBERTO GORNATI<sup>65</sup>, a comissão de permanência é um “encargo contratual com escopo de atualização do valor do dinheiro no tempo, [...] e também com escopo

<sup>64</sup> Para uma melhor e profunda compreensão desse raciocínio, é essencial a leitura das páginas 27/29 do [voto vencedor](#) do REsp 1943335/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

<sup>65</sup> GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. São Paulo: Editora Saraiva. Edição do Kindle, posição 1528.



*de remuneração do valor econômico da operação, uma vez que seu gatilho é a inadimplência do tomador diante do credor e das obrigações contratuais.”<sup>66</sup>*

No Superior Tribunal de Justiça o assunto está assim assentado em diversos enunciados sumulares, a saber:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (SÚMULA 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991, p. 14591)

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SÚMULA 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129)

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Este último enunciado sumular se originou do Tema repetitivo nº 52, do qual se extrai uma anotação importante do NUGEPNAC:

“Nos contratos bancários sujeitos ao CDC, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida, quando não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória ou correção monetária, e desde que a importância cobrada a título de comissão de permanência não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja:

- a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação;
- b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e
- c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.”<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> “Da jurisprudência pacificada é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem.” (trecho do Voto da Ministra Nancy Andrighi no recurso repetitivo RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114 – RS)

<sup>67</sup> Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema inicial=52&cod tema final=52](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema inicial=52&cod tema final=52). Acesso em 01/03/2022.



Desse modo, é possível sintetizar que a cobrança da **comissão de permanência** poderá ocorrer somente no período de vigência período da Resolução CMN nº 1.129/86, isto é, de 15/05/1986 até 31/08/2017 (Resolução CMN nº 4.558/2017).

Caso ela seja prevista no contrato, também há duas outras consequências:

- seu limite é a soma da multa de 2% com os juros de mora de 1% ao mês e os juros remuneratórios da normalidade do contrato;
- a cobrança da comissão de permanência não é acumulável com outros encargos.

No tocante às cédulas de crédito comercial, industrial e rural, o entendimento predominante é que elas não admitem a comissão de permanência.<sup>68</sup>

## **xi. JUROS REMUNERATÓRIOS DA MORA**

Em substituição à comissão de permanência, a Resolução CMN nº 4.558/2017 passou a admitir a cobrança desse encargo dentro do período da mora do contratante.

Inclusive a matéria foi objeto de enunciado sumular do STJ:

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SÚMULA 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129)

A sua validade ainda permanece após a edição da Resolução CMN nº 4.882/2020, mas deve haver expressa previsão contratual e respeitar os limites já apresentados neste material.

## **xii. CERTIFICADO DE DEPÓSITOS INTERBANCÁRIOS (CDI):**

---

<sup>68</sup> [...] 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. [...] (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

[...]1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). [...] (AgInt no AREsp 857.008/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

A cobrança dessa modalidade de encargo é muito comum em contrato com cooperativas de crédito, a qual vem estampada da seguinte forma:

**ENCARGOS MORATÓRIOS:**

- a)A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) da cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, sobre Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pelo CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 125,000015% (CENTO E VINTE E CINCO VÍRGULA QUINZE MILHONÉSIMOS POR CENTO).
- b)MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolso, outras verbas convencionadas.

Continua Proxima Pagin.

A questão não merece maiores divagações, porque o Superior Tribunal de Justiça tem posição tranquila quanto à abusividade de sua cobrança nos contratos bancários em geral, senão veja-se:

[...]1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que **a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda**, e que **que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital**. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária. Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1844367/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Dessa forma, como a CDI é um encargo remuneratório da mora, deve ser feito pedido de sua abusividade, sob o argumento de que os únicos encargos cabíveis na fase da anormalidade contratual são os descritos na Resolução CMN nº 4882/2020.

## 2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUARTE, Pauleandro Miranda. Juros e Encargos Financeiros nas Operações Bancárias. São Paulo: Quartier Latin, 2021;

E SILVA, De Plácido. Forense, Rio de Janeiro, 8ª edição, 1984, Volume I;

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Tabela Price: capitaliza juros? Revista dos Tribunais | vol. 833/2005 | p. 107 - 149 | Mar / 2005, DTR\2005\196;



GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. Editora Saraiva. Edição do Kindle, 2 ed., 2016;

JR SCAVONE, Luiz Antônio. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed, 2021, Edição do Kindle;

MARTINS-COSTA, Judith. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 34. n. 105, 2007, p. 237-264;

MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. Curitiba: Juruá, 12 ed. Ver e atual., 2020

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/entendajuro>.